



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** Para os fins de incidência da contribuição de que trata o art. 2º desta Lei, considera-se transferência de tecnologia a efetiva transmissão, ao adquirente, signatário ou remetente domiciliado no País, de conhecimento técnico apto a viabilizar a absorção autônoma, a replicação, o desenvolvimento derivado ou o aprimoramento da tecnologia subjacente em território nacional.

§ 1º Não caracteriza transferência de tecnologia, para os fins desta Lei, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residente ou domiciliado no exterior decorrente de:

I – licença de uso ou cessão de direitos de comercialização ou distribuição de bens, programas de computador, marcas, conteúdos digitais ou produtos, quando desacompanhadas da transmissão do código-fonte, do conhecimento técnico, da documentação técnica essencial ou da metodologia necessária à sua reprodução ou exploração autônoma;

II – exploração, licenciamento ou cessão de direitos autorais e direitos conexos, inclusive os relativos a obras audiovisuais, literárias, fonográficas, jornalísticas, editoriais, publicitárias, artísticas ou congêneres, ainda que sua disponibilização, distribuição ou exploração econômica ocorra por meio digital;

III – acordos de compartilhamento de custos e despesas relativos a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação,



suporte corporativo ou funções administrativas, quando a pessoa jurídica domiciliada no País detenha exclusivamente direito de uso interno dos resultados, sem prerrogativa de exploração econômica autônoma, sublicenciamento ou transferência independente dos ativos intangíveis correspondentes;

IV – prestação de serviços técnicos, assistência técnica, suporte operacional, consultoria, assessoria administrativa ou atividades congêneres, quando inexistir previsão contratual expressa de transmissão de conhecimento técnico apto a permitir sua absorção autônoma pela contratante domiciliada no País;

V – disponibilização de programas, aplicações, plataformas, infraestrutura computacional ou ambientes digitais acessados remotamente, inclusive na modalidade de computação em nuvem, quando ausente a transferência do código-fonte, da arquitetura tecnológica ou de conhecimento técnico que possibilite sua reprodução, replicação ou desenvolvimento autônomo pelo usuário domiciliado no País.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à interpretação das hipóteses de incidência previstas no art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172/1966, ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.

§ 3º A caracterização da transferência de tecnologia será aferida a partir do conteúdo efetivo do instrumento contratual e das obrigações dele decorrentes, incumbindo à autoridade administrativa demonstrar, de forma motivada, a existência de efetiva transmissão de conhecimento técnico quando inexistente previsão contratual expressa nesse sentido.

§ 4º A mera utilização econômica, comercialização, distribuição, disponibilização digital, acesso remoto, hospedagem, processamento de dados ou utilização operacional de ativo intangível não caracteriza, isoladamente, transferência de tecnologia para os fins desta Lei.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão jurídica, segurança normativa e coerência sistemática à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000, especialmente diante das profundas transformações tecnológicas, contratuais e econômicas verificadas nas últimas décadas no ambiente digital e na economia baseada em ativos intangíveis.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, insere-se em contexto de reorganização fiscal, modernização do sistema econômico e aperfeiçoamento dos instrumentos regulatórios relacionados às operações internacionais, à economia digital e à racionalização da tributação incidente sobre fluxos tecnológicos e empresariais transnacionais. Nesse cenário, revela-se plenamente pertinente o aperfeiçoamento legislativo ora proposto, voltado à delimitação objetiva da hipótese material de incidência da contribuição prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

A redação atualmente vigente tem sido objeto de recorrentes controvérsias administrativas e judiciais acerca da caracterização da chamada “transferência de tecnologia”, especialmente em situações envolvendo licenciamento de software, computação em nuvem, exploração de direitos autorais, contratos de compartilhamento de custos e despesas, serviços técnicos internacionais e disponibilização remota de plataformas digitais.

Em inúmeros casos, tem-se verificado interpretação excessivamente ampliada da hipótese de incidência tributária, buscando equiparar mera fruição econômica, utilização operacional ou disponibilização digital de ativos intangíveis à efetiva transferência de tecnologia, mesmo quando inexistente transmissão de conhecimento técnico apto a permitir absorção autônoma, reprodução independente ou desenvolvimento derivado da tecnologia subjacente pelo contratante domiciliado no País.

Tal expansão interpretativa compromete diretamente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da tipicidade cerrada, da segurança jurídica e da estrita delimitação material das contribuições interventivas, além de



gerar ambiente de elevada litigiosidade administrativa e judicial, com relevantes impactos negativos sobre investimentos, inovação, transformação digital e integração tecnológica da economia brasileira.

A contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, possui fundamento constitucional vinculado à intervenção estatal no domínio econômico voltada ao estímulo do desenvolvimento tecnológico nacional. Sua incidência pressupõe, portanto, efetiva transferência de capacidade tecnológica, conhecimento técnico ou know-how apto a gerar internalização tecnológica em território brasileiro, e não mera utilização econômica de soluções, conteúdos, plataformas ou serviços disponibilizados por agentes estrangeiros.

A emenda proposta busca justamente restabelecer essa coerência material da hipótese de incidência, positivando critério jurídico objetivo para caracterização da transferência de tecnologia, consistente na efetiva transmissão de conhecimento técnico apto a viabilizar absorção autônoma, replicação, desenvolvimento derivado ou aprimoramento tecnológico pelo adquirente domiciliado no País. Para tanto, o texto promove importante atualização normativa diante das novas dinâmicas da economia digital, deixando expressamente consignado que não configuram transferência de tecnologia, por si sós, hipóteses envolvendo licenciamento de uso de software desacompanhado de transferência de código-fonte ou know-how, exploração de direitos autorais e direitos conexos, disponibilização remota de aplicações e plataformas digitais, contratos de compartilhamento de custos e despesas sem transferência autônoma de ativos intangíveis, bem como prestação de serviços técnicos sem cláusula expressa de transmissão de conhecimento técnico.

A proposta não cria benefício fiscal novo, não reduz alíquota tributária e tampouco institui hipótese autônoma de desoneração. Seu objetivo consiste exclusivamente em explicitar os limites jurídicos já inerentes à materialidade da contribuição, preservando a coerência constitucional do tributo e reduzindo distorções interpretativas incompatíveis com o regime jurídico das contribuições interventivas.

Trata-se, portanto, de medida de natureza interpretativa e sistematizadora, voltada à uniformização da aplicação da legislação



tributária federal em consonância com o disposto no inciso I do caput do art. 106 do Lei nº 5.172/1966, sem prejuízo da preservação da coisa julgada material e das situações jurídicas definitivamente constituídas.

A emenda também contribui para o fortalecimento do ambiente de negócios, da segurança regulatória e da previsibilidade jurídica aplicável às operações internacionais relacionadas à inovação, tecnologia e economia digital, reduzindo custos de transação, litigiosidade tributária e insegurança interpretativa que atualmente afetam empresas nacionais e estrangeiras que operam no Brasil.

Ao delimitar adequadamente o conceito jurídico de transferência de tecnologia, a proposta reforça a aderência da legislação nacional às modernas práticas internacionais relacionadas à tributação da economia digital, à proteção da inovação e à circulação transnacional de ativos intangíveis, sem comprometer a capacidade arrecadatória do Estado nem os objetivos constitucionais da política de desenvolvimento tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda revela-se juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e economicamente necessária, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Marangoni
(PODEMOS - SP)

